



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963640 - SP (2024/0447905-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da paciente condenada por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. A paciente foi condenada a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, com prisão preventiva mantida.

3. A defesa alega ilicitude da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é justificada, considerando a alegada ilicitude da busca pessoal e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, reincidência da paciente e necessidade de garantir a ordem pública.

7. A alegação de ilicitude da busca pessoal não foi acolhida, pois a análise dessa questão demanda incursão no conjunto probatório, inviável em *habeas corpus*.

8. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não foi considerada suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade dos cuidados da paciente para o infante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e reincidência da paciente. 2. A alegação de ilicitude da busca pessoal não pode ser analisada em habeas corpus. 3. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a concessão de prisão domiciliar sem comprovação da imprescindibilidade dos cuidados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.729/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 829.293/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963640 - SP (2024/0447905-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP298866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da paciente condenada por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. A paciente foi condenada a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, com prisão preventiva mantida.
3. A defesa alega ilicitude da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser mãe de criança menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é justificada, considerando a alegada ilicitude da busca pessoal e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, reincidência da paciente e necessidade de garantir a ordem pública.

7. A alegação de ilicitude da busca pessoal não foi acolhida, pois a análise dessa questão demanda incursão no conjunto probatório, inviável em *habeas corpus*.

8. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não foi considerada suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não ficou comprovada a imprescindibilidade dos cuidados da paciente para o infante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e reincidência da paciente. 2. A alegação de ilicitude da busca pessoal não pode ser analisada em *habeas corpus*. 3. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a concessão de prisão domiciliar sem comprovação da imprescindibilidade dos cuidados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.729/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 829.293/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO contra a decisão (fls. 99-106) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que houve manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Sustenta que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade e que, portanto, faria *jus* à substituição da prisão preventiva por

prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.

Reitera o agravante a alegação de que a busca pessoal realizada foi ilícita, em virtude da inexistência de fundada suspeita, de modo que as provas daí derivadas deveriam ser desentranhadas dos autos, com consequente absolvição da paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, verifica-se que, no dia 17 de outubro de 2024, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 1513624-03.2024.8.26.0228, na qual a ora paciente foi condenada às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o valor unitário o piso legal, por incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantida a prisão preventiva.

Em relação à alegada ilicitude da busca pessoal realizada sem fundada suspeita, consta do acórdão combatido, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 53/54):

(...) Inicialmente, como consignado em decisão liminar, a apontada ilegalidade da busca pessoal realizada é matéria que depende de incursão no conjunto probatório, incabível em habeas corpus. Com efeito, o remédio constitucional é via estreita de conhecimento, vocacionado para saneamento de ilegalidade que importe em constrangimento, ainda que indiretamente, à liberdade, não se admitindo sua utilização como substituto de recurso cabível, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie. Destarte, a matéria deve ser endereçada, se o caso, em recurso próprio, não se cogitando da análise nesta via.

Assim, não tendo o Tribunal de origem analisado a alegada nulidade, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DAS PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DA ALEGAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Proferida sentença na ação penal, com a análise exauriente da matéria relativa à suposta nulidade arguida pela Defesa, fica prejudicado o habeas corpus, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal a quo, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva.

2. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 830.729/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E NULIDADES NO CURSO DO PROCESSO. ATUAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATORIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com a superveniência da prolação de sentença condenatória fica prejudicada a análise da nulidade arguida, porquanto a via eleita é substancialmente mais estreita" (AgRg no RHC 71.840/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 829.293/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

No que tange à alegada ilegitimidade da prisão preventiva, reproduzo trechos do decreto prisional (fls. 23/24; grifamos):

[...] Observo que há prova da materialidade do crime pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13, pelo auto de constatação provisória da droga de fls. 30/32, além de indícios suficientes da autoria delitiva, já que ele foi preso em flagrante delito, com drogas e dinheiro. **Em que pese o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, observo que a autuada é reincidente por roubo e possui condenação anterior, com decurso do prazo depurador (Certidão de Distribuição Criminal de fls. 33/36), além de não ostentar trabalho formal.** A reiteração da mesma prática delitiva indica que o autuado não respeitou as condições anteriormente impostas, está envolvido com criminalidade e faz destes delitos seu meio de vida. As circunstâncias

da prisão, embora dependam de aprofundamento no momento oportuno, indicam que a autoridade policial agiu corretamente, considerando a denúncia aportada a respeito do casal atuando no tráfico. Portanto, não vislumbro os requisitos para concessão de liberdade provisória, havendo a necessidade de se manter o acautelamento da ordem pública mediante a conversão da prisão em flagrante em preventiva (Art. 312 do CPP). Ademais, considerando que **a criança não fica sob guarda e cuidados direto da autuada, que confessadamente, afirmou que fica na rua, por conta do tráfico e do vício em crack, não estão preenchidos os requisitos da prisão cautelar para mãe de criança que dependa de cuidado exclusivo.** Isto posto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO, qualificado neste processo, em prisão preventiva.

Mantida a preventiva nos seguintes termos (fls. 40/41, grifamos):

*O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido. A materialidade do delito está comprovada e há indícios de que a acusada praticou o fato descrito nos autos de prisão em flagrante, pois estava na posse de drogas e dinheiro, o que evidencia que a droga apreendida se destinava ao tráfico de entorpecente. Quanto à primeira alegação de ilicitude probatória, a defesa afirma que a abordagem policial e a subsequente revista pessoal teriam ocorrido sem qualquer fundada suspeita, violando, assim, o direito da ré. Contudo, neste momento processual, não há elementos suficientes para acolher a referida tese, a qual deverá ser analisada mais detalhadamente durante a instrução processual. A princípio, as circunstâncias que levaram à prisão indicam a legitimidade da atuação policial, o que afasta a nulidade arguida. No que tange à situação familiar da ré, **alega-se a existência de filho menor de 12 anos, o que ensejaria a concessão de liberdade provisória, conforme previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. No entanto, em audiência de custódia, a própria ré confessou não ser responsável pelos cuidados diretos da criança, afirmando que, devido ao envolvimento com o tráfico e ao vício em crack, passa grande parte do tempo nas ruas. Desta forma, verifica-se que a criança não depende exclusivamente da mãe para seus cuidados e guarda, o que afasta a aplicação do dispositivo mencionado. Ademais, observa-se que a ré é reincidente na prática criminosa, já possuindo condenação anterior pelo crime de roubo, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública. Ressalte-se, ainda, que a ré não ostenta trabalho formal e a sua vinculação ao tráfico de drogas demonstra, neste momento, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a aplicação da lei penal e impedir a reiteração delitiva. A defesa não trouxe aos autos fato novo que justifique a reconsideração da decisão anterior. Ressalte-se que o fato de ter filho menor de 12 anos, embora seja aspecto favorável à ré, já foi devidamente considerado quando***

da decretação da prisão preventiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ausente fato novo, não há motivo para reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva. A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, considerando a gravidade concreta do delito e a quantidade de droga apreendida. A decisão proferida às fls. 44/46 dos autos, permanece intacta quanto a fundamentação fática e jurídica. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, em razão da ameaça que o tráfico de entorpecente representa para a sociedade, uma vez que muitos dos delitos hoje praticados no seio desta decorrem da necessidade que os usuários têm de manter seu vício. Na ponta deste círculo vicioso, está o traficante que entrega a droga mediante o devido pagamento. Além disso, no caso concreto, a variedade de entorpecentes, inclusive com o tipo crack, que possui alto poder lesivo, apreendido com a indiciada revela a alta periculosidade e ousadia desta e indica a necessidade de manter a sua prisão para fazer cessar sua conduta, nefasta para o meio social.

O Tribunal estadual corroborou as razões do Magistrado singular no decreto prisional, reforçando se tratar de paciente reincidente.

Dos excertos supratranscritos, concluo que, ao contrário do que alega a parte impetrante, a prisão preventiva foi suficientemente motivada no fundado risco de reiteração delitiva.

Tais circunstâncias justificam a prisão processual da acusada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública:

A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

A propósito, ainda, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado (subtração, em concurso de pessoas, de vinte metros de cabos de telefonia, de fio de cobre, avaliados em R\$ 631,00).

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração do agente na prática delitiva: a sua vida pregressa registra condenações por tráfico de drogas, com último término de cumprimento de pena em 2013; e ação penal em andamento, em grau de recurso, pela prática de furto qualificado, no ano de 2016 - sentença proferida em agosto/2019, fixada a pena de reclusão de 3 anos, 7 meses e 16 dias, em regime semiaberto), o que evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão.

4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula n. 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

[...]

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 580.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, no que tange à tese de que a paciente faria jus à prisão domiciliar em virtude de ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos, o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a imprescindibilidade dos seus cuidados para amparar o infante (fls. 55/56):

Por outro lado, a condição de mãe de uma criança com idade menor de 12 anos não enseja, no caso, a concessão da prisão domiciliar postulada nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal. As circunstâncias apuradas não demonstram a imprescindibilidade da paciente para os cuidados da criança. Como sopesado em audiência de custódia (fls. 21): “(...) considerando que a criança não fica sob guarda e cuidados direto da autuada, que confessadamente, afirmou que fica na rua, por conta do tráfico e do vício em crack, não estão preenchidos os requisitos da prisão cautelar para mãe de criança que dependa de cuidado exclusivo.” Pontua-se a gravidade da conduta atribuída à paciente, com notícia de comercialização de droga da alta nocividade, o que torna a medida não recomendável por denotar a presença de risco para a criança. Cumpre sopesar que a intenção do legislador ao incluir o artigo 318-A ao Código de Processo Penal foi de conferir maior proteção às crianças (inciso V) cujos cuidados dependam de suas genitoras. A aplicação do dispositivo não é automática e, até por pressuposto lógico, deve ser feita em benefício e sob a ótica da criança, em consonância com a doutrina da proteção integral e a absoluta prioridade que lhe é conferida pela Constituição Federal, a teor do artigo 227 e pela Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse cenário, delineado pela Corte *a quo*, a Defesa não se desincumbiu de demonstrar que a paciente faria jus à concessão do benefício da prisão domiciliar.

Para desconstituir tal premissa, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR DE IDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "[e]mbora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (RHC n. 126.702/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 02/09/2020; sem grifos no original).

6. Na hipótese, a Corte de origem afastou de forma adequada a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao Agravante, consignando que "não restou demonstrado que o paciente é o único responsável pelos cuidados e sustento do filho menor" (fl. 110), não sendo possível a alteração da conclusão na presente via.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 767.306/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 963.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0447905-3

Número de Origem:

15025111920248260530 2228396202 23360629220248260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANA PAULA EVANGELISTA CAETANO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025